

Em 18/10/01  
Assessoria / Gabinete

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1449 /2001**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.

(De Vários Deputados)

Em, 18, 10, 01.

*Francisco Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria da Planície

Dispõe sobre a alteração de parcelamento e posterior doação com encargo da área que especifica localizada à QNN 16, Ceilândia, RA IX e dá outras providências.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PLC n.º 1449/01  
Fl. n.º 01 RITA

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art.1º** Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua administração, autorizado a proceder a alteração de parcelamento com desafetação de área pública de uso comum do povo e posterior doação com encargos à Casa da Criança Ana Maria Ribeiro (CRIAMAR) - área de (40,00m x 100,00m) localizada à QNN 16, Ceilândia, RA IX.

**Art. 2º** As características técnicas da unidade imobiliária a ser criada serão objeto de estudos específicos, coordenados pelos órgãos de planejamento urbano do Governo do Distrito Federal.

**Art.3º** A desafetação de que trata art.1º fica condicionada aos resultados de audiência pública com a população local, nos termos de que trata o art.51, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

**Art. 4º** Para alteração do mencionado parcelamento observar-se-á o disposto no Art.28 da Lei 6.766/79.

**Art.5º** Fica dispensado a licitação para a doação de que cuida o artigo art.1º, nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art.6º** A doação será feita por instrumento jurídico adequado e observará o disposto nesta Lei Complementar, os Artigos 1º e 2º da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, e demais normas aplicáveis à espécie.

*[Handwritten signatures and scribbles on the left margin]*

*[Handwritten signatures and scribbles at the bottom of the page]*

**Art. 7º** Como contrapartida à doação efetivada na forma desta lei complementar, o donatário fará as edificações necessárias para o desenvolvimento de suas atividades sociais a saber: I – abrigo de crianças e adolescentes em situação de risco social encaminhadas pela Vara da Infância e da Juventude e pelo Conselho Tutelar do DF; II – abrigo de crianças que se encontram com os direitos ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do estado, crianças impossibilitadas do convívio familiar, devido às situações de abandono, orfandade, vivência de rua e violência; III – realização de cursos profissionalizantes e formationais.

§ 1º Os cursos e outros encargos serão gratuitos e abertos à comunidade do Distrito Federal, tendo preferência na inscrição, no caso de excesso de demanda, as pessoas desempregadas e as que possuam renda de até cinco salários mínimos mensais.

§ 2º É de dois anos - contados da assinatura do instrumento de doação - o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos nesse artigo.

§ 3º O donatário detalhará, em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, as benfeitorias que fará na área a ser doada e os encargos que assumirá na forma desta Lei Complementar.

§ 4º § Para a implementação do projeto referido no parágrafo anterior, o donatário poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas que atuam na área social.

§ 5º O projeto mencionado no § 3º será parte integrante do instrumento de doação, independentemente de transcrição.

**Art. 8º** O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

**Art. 9º** O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação ensejará a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal.

§ 1º A reversão será feita após regular processo administrativo em que seja assegurada a ampla defesa ao donatário.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PLC n.º 1449/01  
Fls. n.º 02 RITA

*[Handwritten signatures and scribbles covering the bottom half of the page, including names like 'RITA' and 'ADT'.]*

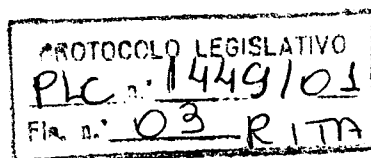
§ 2º As benfeitorias realizadas incorporam-se à área referida no art. 1º e também serão revertidas ao patrimônio do Distrito Federal.

§ 3º O poder público, em caso de reversão, indenizará, exclusivamente, as benfeitorias realizadas na forma prevista no projeto de que trata o art.7º, § 3º, desta Lei Complementar.

**Art.10º** A área a ser doada será previamente avaliada pela Terracap de acordo com NBR 5676/89, que regula a avaliação de imóveis urbanos.

**Art.11º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.12º** Revogam-se as disposições em contrário.



### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 2.688/2001, de autoria do poder executivo estabelece as condições para colaboração de interesse público entre o Distrito Federal e entidades sociais como igrejas de qualquer culto religioso e entidades de cunho filantrópico - mediante a doação com encargo - de áreas para o desenvolvimento de projetos e atividades de assistência social, ensino e saúde.

A supracitada lei vem reconhecer a impossibilidade de o estado, por si só, arcar com solução do conjunto de problemas sociais que afetam a nossa população, especialmente, a mais carente e marginalizada. Por isso faz-se necessário o estabelecimento de parcerias com entidades sociais, religiosas ou filantrópicas e demais segmentos organizados da sociedade civil.

O Estatuto da Cidade - aprovado recentemente pelo Congresso Nacional mediante Lei nº 10.257/2001 dispõe no seu Artigo 5º do seguinte: "Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para a implementação da referida obrigação."

Ainda referindo-se à Lei nº 10.257/2001, no seu Artigo 2º que estabelece as diretrizes gerais da política urbana temos: "Art. 2º A política urbana tem por objetivo

*[Handwritten signatures and scribbles covering the bottom half of the page, including names like Renato, Paulo, and others.]*

ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - -----;

II - -----;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social”.

Por outro lado, o Plano Diretor Local de Ceilândia, aprovado mediante Lei Complementar nº 314/2000 dedicou atenção especial às áreas vazias, tanto na fase de discussão com a comunidade quanto na fase final. Uma das diretrizes do PDL para essas áreas diz o seguinte: “ocupar racional e equilibradamente as áreas públicas, abolindo os espaços vazios sem destinação, que tornam-se onerosos ao poder público, acabando por constituir-se em terrenos baldios, sem segurança e insalubres”.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PLC n.º 3449/01  
Fls. n.º 04 - R.T.P.

Nesse contexto, a Casa da Criança Ana Maria Ribeiro (CRIAMAR) deseja credenciar-se perante o poder público para o desenvolvimento de seus projetos sociais na área objeto da presente lei. A Casa da Criança Ana Maria Ribeiro (CRIAMAR), localizada à QNM 27 Módulo “A” Área Especial Ceilândia, fundada em 09 de setembro de 1977, é uma entidade social sem fins lucrativos e tem por finalidade prestar abrigo em caráter provisório a crianças e adolescentes de acordo com a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como medida protetiva aplicada pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude do DF e pelo Conselho Tutelar do DF. Esse abrigo ocorre como forma de transição para colocação em família substituta, não implicando em privação de liberdade.

De acordo com o artigo 93 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), essas crianças encontram-se com seus direitos ameaçados ou violados pelos seguintes motivos: I - por ação ou omissão da sociedade ou do estado; II - por falta de condições ou abuso dos pais ou responsáveis; III - em razão de conduta própria; IV – impossibilidade de convivência familiar, dadas as situações de abandono, orfandade, vivência de rua e violência.

A entidade possui os seguintes registros: Utilidade Pública Federal nº 741/94-47/ Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente nº 99/97; Conselho de Assistência

*[Handwritten signatures and scribbles covering the bottom half of the page, including names like 'Laudy', 'Rafael', and 'M']*

Social nº 299/97; Utilidade Pública do Distrito Federal Decreto nº 19.178/97; Registro no Conselho Nacional de Assistência Social nº 289978.000155/94-17.

A Casa da Criança Ana Maria Ribeiro atende, prioritariamente, crianças e adolescentes na faixa etária de 0 a 18 anos incompletos, encaminhados pela Vara da Infância e da Juventude e pelo Conselho Tutelar do DF. Atualmente 50 crianças e adolescentes estão sob regime de abrigo, sendo-lhes assegurando assistência integral às suas necessidades, enquanto sujeitos de direitos e seres em desenvolvimento.

Para a execução de suas ações a entidade estabelece uma rede de apoio institucional a saber: Hospital Regional de Ceilândia; Instituto Candango de Solidariedade; Secretaria de Educação do DF; Centro e Desenvolvimento Social; Secretaria de Saúde. Possui convênio com a Vara de Execuções Criminais (VEC), com 21 prestadores de serviços à comunidade que cumprem penas alternativas. Conta também com uma rede de apoio na sociedade para doações de cestas básicas, alimentos, brinquedos e roupas.

A Casa da Criança Ana Maria Ribeiro está localizada, justamente, na maior cidade satélite do DF e, infelizmente, é a única entidade a oferecer regime de abrigo a um seguimento da população que se encontra em risco social. Segundo estudos divulgados e discutidos com profissionais da área, o sistema de Casa Lar é o que tem obtido maior eficiência na reintegração de crianças e adolescentes junto à família de origem ou à família substituta.

Ao dispor do espaço físico almejado por meio da presente iniciativa, essa entidade contribuirá de forma mais efetiva com as instituições governamentais, na realização de projetos sociais altamente necessários à melhoria das condições de vida da população carente de Ceilândia.

Por se tratar de uma proposição altamente justa, vimos perante os nobres membros desta Casa Legislativa solicitar a apreciação do presente projeto de lei complementar, sabendo que terão os cuidados necessários na sua apreciação e conseqüente aprovação.

PROJETO LEGISLATIVO  
PLC n.º 1449/01  
Fls. n.º 05 RITA

*[Handwritten signatures and scribbles covering the bottom half of the page, including the name "Luís Carlos de Paula" and "RITA" in a stamp.]*

Sala das Sessões, de setembro de 2001.



Deputado Adão Xavier



Deputado Alirio Neto



Deputada Anilcéia



Deputado Benício Tavares



Deputado Agnaldo de Jesus



Deputado César Lacerda



Deputado Chico Floresta



Deputado João Carlos



Deputado Edimar Pireneus



Deputado Gim Argelo



Deputado João de Deus




Deputado Jorge Cauhy



Deputado José Edmar



Deputado José Tatico



Deputada Lúcia Carvalho



Deputada Maninha



Deputado Nijed Zakhour




Deputado Paulo Tadeu



Deputado Rajão



Deputado Renato Rainha



Deputado Rodrigo Rolemberg



Deputada Sílvia Linhares



Deputado Wasny de Roure



Deputado Wilson Lima

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PLC 3449/01  
P. 06 RITA